CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 4.165, DE 2001

(Do Sr. Hélio Costa)

Modifica o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão e televisão, educativas e comunitárias, a reservar um espaço para programação local e regional destinada às entidades representativas das comarcas atendidas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras dos serviços de radiodifusão e televisão educativas e comunitárias a reservar um horário para a programação local e regional destinada às entidades representativas das comarcas atendidas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar aditado do seguinte artigo:

"Art. 15-A As emissoras dos serviços de rádio e de televisão, com fins educativos, ficam obrigadas a reservar, semanalmente,

intervalo com duração de cinco minutos para a inserção de programação local preparada e produzida pelas entidades representativas das comarcas atendidas.

§ 1º As emissoras poderão, opcionalmente, subdividir o intervalo de que trata o "caput" em inserções diárias de duração não inferior a trinta segundos, veiculadas nos dias úteis.

§ 2º Em qualquer caso, as inserções de que trata este artigo serão veiculadas no período compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, obedecendo-se os critérios de proporcionalidade dos horários da manhã, da tarde e da noite.

§ 3º Caberá ao Juiz Presidente do Fórum de cada comarca atendida, a indicação das entidades e partidos políticos que serão beneficiadas."

Art. 3º A Lei nº nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

"Art. 18-A As emissoras do serviços de radiodifusão e televisão comunitárias deverão reservar, diariamente, intervalo com duração de cinco minutos para a inserção de programação destinada a entidades representativas da comunidade que não participem da administração ou do Conselho Comunitário da entidade que detêm o direito de transmissão na Comarca.

§ 1º As inserções de que trata este artigo serão veiculadas no período compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, obedecidos os critérios de proporcionalidade dos horários da manhã, da tarde e da noite.

§ 2º A indicação das entidades e dos partidos políticos que serão beneficiados caberá ao Juiz Presidente do Fórum a que se sujeita a comunidade atendida."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras educativas e de radiodifusão comunitária têm prestado relevantes serviços às comunidades atendidas, seja na veiculação de

programas de caráter cultural e educacional, seja no estímulo à participação de membros da comunidade em sua programação. No entanto, em diversos casos temos observado um forte viés político na montagem da grade de programação e até o abuso político na utilização das TVs e Rádios educativas

Para amenizar essa situação e assegurar um acesso eqüitativo das entidades representativas da comunidade às emissoras, determinamos, neste projeto de lei, que sejam reservados alguns minutos da programação diária para estas organizações. A equanimidade do acesso seria garantida pelo dispositivo que dá ao Juiz da comarca em que se situa o veículo a prerrogativa de selecionar as entidades que serão atendidas, não podendo ser excluídos os partidos políticos representados nas Câmaras Municipais das cidades da comarca.

Procuramos, com esta proposta, democratizar ainda mais o rádio e a televisão, pavimentando o caminho para uma radiodifusão moderna no País, em que os sistemas comercial, público e estatal convivam harmoniosamente. Diante da relevância da proposta, peço aos ilustres Pares o apoio à mesma, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.

Deputado **HÉLIO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

.....

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes destinando-os à televisão educativa.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras

comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1° A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2° Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

.....

.....